



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES


Processo nº : 10920.000684/96-18  
Recurso nº : 114.042  
Matéria : IRPJ E Outros – EXS: 1991 e 1992 e mês de junho do ano calendário de 1992.  
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S/A.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS / SC  
Sessão de : 11 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.109

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - IPC / BTNF - O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, deveria corresponder ao valor do BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL-BTN - atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989 que estabeleceu, imperativamente, que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente pelo IPC. A adoção desta regra compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, desautoriza exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS WEIHERMANN S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Recorrente foi defendida pelo Dr. João Joaquim Martinelli, inscrição OAB/SC nº 3.210.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

Recurso nº : 114.042  
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S/A.

RELATÓRIO

O contribuinte MÓVEIS WEIHERMANN S/A., com sede em São Bento do Sul / SC, não se conformando com a decisão da autoridade monocrática constante de fls. 53 / 58, recorre a este colegiado com o objetivo de ver reformulada a decisão de primeira instância.

A exigência do IRPJ teve origem no auto de infração de fls. 01 / 40, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, e ano-calendário de 1992 – mês-calendário de junho. Contemplou a tributação da diferença de correção monetária, advinda do diferencial entre os indexadores BTN Fiscal e o IPC, no ano-base de 1990. A tributação se estendeu até o mês de junho do ano-calendário de 1992, face às sucessivas compensações de prejuízos fiscais constatados, emergindo-se, após as ditas compensações, lucro tributável.

Irresignada, impugnou o lançamento (fls. 42 / 51), alegando, em síntese, o que se segue:

1 – que a aplicação da TRD como juros de mora, fora considerada inconstitucional pelo STF, através ADIN nº 493/DF, devendo ser expurgada no período de janeiro a dezembro de 1991;

2 – que, em conformidade com reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, contabilizou a correção monetária do balanço do período de 1990 com base no IPC, computando os efeitos inflacionários ocorridos.

A decisão de primeira instância (fls. 53 / 58) manteve integralmente a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

O julgador entendeu que a TRD, na condição de juros de mora sobre débitos fiscais federais, teve a sua eficácia deflagrada, em 04/02/91 - data da publicação da Medida Provisória nº 294 de 03/01/91, em seu artigo 9º. Arremata citando, na íntegra o citado artigo.

Sobre a metodologia de apuração do BTNF, ano de 1990, assevera que a Lei nº 8.088/90, definiu o reajuste com base no índice de reajuste de Valores Fiscais, transformada na Lei nº 8.088/90, que definira o reajuste com base no Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, e não no Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Que o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, tão somente autorizou a dedução da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1992, correspondente à diferença IPC/BTNF, nas determinações do lucro real de quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, que não houve revogação, para o ano-base de 1990, da Lei nº 8.088/90. Mantém, desta forma, integralmente, o feito fiscal.

O recurso voluntário de fls. 61/81, discorre sobre os mesmos pontos de sua peça vestibular retro em comento.

Requer, às fls. 81, o cancelamento das exigências principais e dos atos decorrentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo - dele tomo conhecimento. Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente utilizou-se do Índice de Preços ao Consumidor na correção do seu balanço de 31/12/90, quando a secretaria da Receita Federal entende ser aplicável outro índice, atualizado pelo IRFV, na forma do Ato Declaratório CST nº 230/90.

Adoto, para efeito da solução do presente contencioso, o notável voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão nº 108-01.123, o qual peço vênia para transcrever, a seguir, a decisão de mérito:

"No mérito trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de CR\$ 205.7819 para BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, quando a fiscalização entende ser aplicável o valor de CR\$ 103.5081, na forma do AD CST nº 230/90."

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direito contra a distorção alegada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/94, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e juridicidade.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

em NCZ\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise do sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O artigo 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o parágrafo 29 do artigo 19 determinou que:

"o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989." (grifei).

E o § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

- até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal do dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

- em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC - IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período - base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), termos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a CR\$ 207,5158 (CR\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos CR\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, in mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária insuficiente no Imposto de Renda, in Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 59 da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de CR\$ 205,7819 me parece compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000684/96-18  
Acórdão nº : 103-19.109

penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, exonerando a recorrente das demais infrações, por falta de objeto.

Sala de Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1997

  
NEICYR DE ALMEIDA